



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0058.8/2019

"Altera a Lei nº 16.733, de 2015, que "Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina", no que tange à prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública."

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, acima enumerado, que "Altera a Lei nº 16.733, de 2015, que 'Consolida as Leis que dispõem sobre o reconhecimento de utilidade pública estadual no âmbito do Estado de Santa Catarina', no que tange à prestação de contas das entidades declaradas de utilidade pública", aprovado no âmbito das Comissões de Constituição e Justiça (às fls. 17/20 e 22), e de Finanças e Tributação (às fls. 25/29), e posteriormente, encaminhado a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado à sua relatoria, na forma regimental.

A aludida proposta encontra-se justificada, literalmente, sob os seguintes argumentos (à fl. 03):

A presente proposição trata de desonerar as entidades declaradas de utilidade pública estadual e o próprio Poder Legislativo do Estado de Santa Catarina de procedimento anual, repetitivo e burocrático, com a finalidade da manutenção de tal titulação que, na maioria das vezes, é apenas uma formalidade vazia.

Os arquivos desta Casa indicam que aproximadamente seis mil entidades são declaradas de utilidade pública, por meio de Lei, sendo que apenas 10% (dez por cento) encaminham os documentos comprobatórios de sua regularidade, exigidos no art. 5º da Lei nº 16.733, de 15 de outubro de 2015.

Ainda, a cada ano, são gerados custos às entidades e a este Órgão, no qual são destacados funcionários e recursos para tratar desse assunto, como serviços relacionados à expedição de correspondências, recebimento, protocolo e análise dos documentos, e depois de muito trâmite neste Poder o processo é arquivado, o que também ocupa espaço físico.



A medida que ora proponho - que revoga o art. 5º da Lei que rege a matéria, no tocante à manutenção anual do reconhecimento de utilidade pública, assim como altera o art. 8º (que passa a exigir a documentação somente quando a entidade requisitar uma certidão) - busca otimizar os processos, diminuindo o emprego de recursos financeiros, de pessoal e material, especialmente de papel, sem que os objetivos das partes sejam prejudicados.

Assim, acredito que a medida se impõe visando, especialmente, à desburocratização e à economicidade, motivo pelo qual venho solicitar o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria.

É o relatório do essencial.

II – VOTO

A princípio, anoto que, por força do disposto no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, cumpre a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições sob a óptica do **interesse público** e, no caso em foco, sobretudo, quanto ao campo temático ou área de atividade aludida no art. 80, I, do mesmo Diploma regimental.

Pois bem, da análise da matéria em foco, verifica-se que almeja a alteração do art. 8º da Lei nº 16.733, de 2015, com o objetivo de estabelecer que a Assembleia Legislativa expeça certidão de reconhecimento de utilidade pública estadual, a qualquer tempo, mediante requerimento, desde que a entidade atenda ao disposto no art. 7º¹, bem como apresente os seguintes documentos:

- Art. 8º.....
- I – relatório das atividades do exercício anterior;
 - II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 4º;
 - III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas;
 - IV – balancete contábil do exercício anterior, e

¹ “Lei nº 16.733, de 2015 – Art. 7º A entidade que alterar a sede e/ou a denominação social deve solicitar à Assembleia Legislativa a alteração da norma legal que a reconheceu de utilidade pública estadual (Redação dada pela Lei 17.690, de 2009)

Parágrafo único. Para fins de comprovação do disposto no caput deste artigo, a entidade deverá apresentar cópias da ata e da alteração do estatuto, registradas em Cartório, a lei de utilidade pública municipal e a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), atualizadas.



V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício anterior à solicitação e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação.

[...]

Além disso, a proposta almeja, nos termos do art. 3º, a revogação integral dos arts. 5º² e 6º³ da referenciada Lei nº 16.733/2015, com o fim de desobrigar a entidade declarada de utilidade pública estadual a prestar contas, anualmente, com o propósito de manutenção de tal titulação.

Com efeito, atualmente a Lei nº 16.733, de 2015, atribui à Consultoria Legislativa, como órgão de assessoramento institucional subordinado diretamente à Presidência desta Casa, nos termos do art. 8-A, as seguintes competências:

Art. 8-A Compete à Consultoria Legislativa da Alesc:

I – solicitar à entidade, por meio do setor competente, a complementação de documentação, quando necessário;

² Art. 5º A entidade declarada de utilidade pública deverá encaminhar à Assembleia Legislativa, até o dia 17 de julho de cada ano, para o devido controle e identificação do cumprimento do disposto no art. 3º desta Lei, sob pena de revogação do reconhecimento de utilidade pública, os seguintes documentos: (Redação do art. 5º alterada pela Lei 17.061, de 2016).

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos do inciso III do art. 4º desta Lei;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV – balancete contábil.

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento, ou não, de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação. (Redação do inciso V, acrescentada pela Lei 17.061, de 2016).

§ 2º O Deputado poderá solicitar a revogação ou reavaliação do reconhecimento de utilidade pública, desde que devidamente justificada. (Redação do § 2º, acrescentada pela Lei 17.061, de 2016).

§ 3º Qualquer cidadão pode ter acesso à situação de regularidade das entidades, por meio do setor competente da Alesc. (Redação do § 3º, acrescentada pela Lei 17.061, de 2016).

³ Art. 6º Na redação do Ato da Mesa que declarar a entidade de utilidade pública deverá constar dispositivo nos seguintes termos:

A entidade deverá encaminhar, anualmente, à Assembleia Legislativa, até 17 de julho do exercício subsequente, para o devido controle, sob pena de revogação deste Ato, os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei 17.690, de 2019).

I – relatório anual de atividades do exercício anterior;

II – atestado de funcionamento atualizado, nos termos da legislação vigente;

III – certidão atualizada do registro da entidade no Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas; e

IV – balancete contábil.

V – declaração do presidente da entidade atestando o recebimento ou não de verba pública, no exercício referente à prestação de contas e, em caso afirmativo, especificando o valor, a origem e a destinação. (Redação do inciso V, acrescentada pela Lei 17.061, de 2016)".



- II – exarar o parecer conclusivo sobre o cumprimento das exigências desta Lei; e
- III – encaminhar à Mesa os processos com pareceres favoráveis à declaração de utilidade pública, para fins de edição dos respectivos Atos. (NR)
(Redação art. 8-A, inserida pela Lei 17.690, de 2019).

Assim, no momento atual, este Poder Legislativo expede a certidão de reconhecimento de utilidade pública, anualmente, quando constatada a regularidade da entidade para os fins de que trata a Lei nº 16.733, de 2015, ou melhor, quando cumpridas, em combinação, as requisições estabelecidas nos art. 5º, 6º, 8º e 8º-A, dessa normativa.

Ocorre que a proposta em análise, em suma, simplifica a concessão da referida certidão, uma vez que tende a retirar do ordenamento jurídico que rege a espécie, os arts. 5º e 6º, inovando no sentido de que a expedição daquele certificado de regularidade deverá ser concedida, **quando a entidade assim o solicitar**, por uma questão de economia processual e de outras implicações afetas aos serviços administrativos da Casa.

Com a revogação dos supracitados artigos, elimina-se boa parte dos procedimentos que tratam exclusivamente da manutenção dos títulos de utilidade pública concedidos às entidades sociais catarinenses, consolidados na forma da Lei 16.733, de 2015, cujo controle é exercido pela Alesc, por meio da Consultoria Legislativa.

Ademais, a certificação de utilidade pública estadual não é requisito para o recebimento de benefícios, subvenções ou para celebração de parcerias com Estado, conforme se verifica na Deliberação nº 1, de 26 de junho de 2017⁴, da então Secretaria de Estado da Casa Civil, e, portanto, desobrigar a enorme quantidade de entidades constituídas na forma de pessoas jurídicas de direito privado com fins não econômicos, que desenvolvem no âmbito do Estado atividades de interesse social, a prestar contas, anualmente, para fins de manutenção de uma titulação que passou a

⁴ “Dispõe sobre as orientações para as entidades privadas sem fins lucrativos, que exerçam atividades de natureza continuada nas áreas de assistência social, saúde, educação, cultura, esporte ou turismo para transferência de recursos financeiros do FUNDOSOCIAL.”



ser desnecessária, parece-me medida saudável é plenamente justificável, até porque, não representa lesividade à *res publica*, desvio de finalidade ou inobservância às normas que instauram o interesse da coletividade.

Por fim, a almejada alteração normativa, não retira da Alesc o dever da operacionalização da fiscalização dessas entidades, até porque, este Parlamento tem o dever constitucional de dar concretude à fiscalização e controle de seus próprios atos, mesmo considerando que a declaração de utilidade pública na atualidade, é ato típico de distinção ou homenagem, sem nenhum efeito prático em relação às regras estabelecidas para celebração de parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em face da expressa revogação da Lei de Utilidade Pública federal nº 91, de 1935, pela Lei federal nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015⁵, de repercussão nacional.

Por isso, no que tange à análise que me pertine, como Relator da matéria neste órgão fracionário, concluo que a continuidade do feito em tela, com base no art. 80 do Rialesc, **não apresenta contrariedade ao interesse público.**

Ante o exposto, no âmbito deste órgão fracionário, com fundamento no art. 144, III, do Rialesc, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0058.8/2019, conforme admitido nas Comissões precedentes.

Sala das Comissões,

Deputado Volnei Weber
Relator

⁵ “Altera a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, “que estabelece o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público; define diretrizes para a política de fomento e de colaboração com organizações da sociedade civil; institui o termo de colaboração e o termo de fomento; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999”; altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, 9.790, de 23 de março de 1999, 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, 12.101, de 27 de novembro de 2009, e 8.666, de 21 de junho de 1993; e revoga a Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935.”